

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.692/24/1ª Rito: Sumário
e-PTA/AI: 01.003483280-77
Impugnação: 40.010157445-91
Impugnante: MP Biomedicals do Brasil Ltda
CNPJ: 07.776689/0001-90
Proc. S. Passivo: WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS/FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), relativo à venda de mercadorias (produtos da indústria farmacêutica, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios) destinadas a consumidores finais, não contribuintes do imposto. Infração caracterizada, considerando que não foi observado o art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da mencionada lei.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/DIFAL, relativo à venda de mercadorias (produtos da indústria farmacêutica, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios) destinadas a consumidores finais, não contribuintes do imposto. Infração caracterizada, considerando que não foram observados o art. 13, § 1º da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 43, § 8º, item II, do RICMS/02, apurando-se erroneamente a base de cálculo do referido tributo. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS/DIFAL, no período de maio de 2019 a dezembro de 2021, incidente sobre vendas de mercadorias (produtos da indústria farmacêutica, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios) para consumidores finais, não contribuintes do imposto, localizados no estado de Minas Gerais, nos termos do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, alínea “b”, da CF/88 c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O recolhimento a menor do ICMS/DIFAL, ocorreu em decorrência da consideração incorreta da base de cálculo, uma vez que não foi observado o art. 13, § 1º da Lei Complementar (LC) nº 87/96 c/c § 1º-C do art. 13 da lei nº 6.763/75, que determina expressamente a inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo.

Exigências do ICMS/DIFAL e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 30/40, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 245/258.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS/DIFAL, no período de maio de 2019 a dezembro de 2021, incidente sobre vendas de mercadorias (produtos da indústria farmacêutica, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios) para consumidores finais, não contribuintes do imposto, localizados no estado de Minas Gerais, nos termos do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, alínea “b”, da CF/88 c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei 6.763/75.

O recolhimento a menor do ICMS/DIFAL, ocorreu em decorrência da consideração incorreta da base de cálculo, uma vez que não foi observado o art. 13, § 1º da Lei Complementar (LC) nº 87/96 c/c § 1º-C do art. 13 da lei nº 6.763/75, que determina expressamente a inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo.

Exigências do ICMS/DIFAL e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Conforme dispositivo constitucional mencionado, o estado da localização do destinatário, pode instituir o tributo correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, inclusive nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

(...)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

(...)

No uso de sua competência, o Legislativo mineiro, através da Lei nº 6.763/75, assim dispôs:

Lei 6.763/75

Art. 5º (...)

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

§ 1º Nas hipóteses dos itens 6, 10, 11 e 12 do § 1º do art. 5º, o regulamento estabelecerá como será calculado o imposto, devido a este Estado, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

(Grifou-se)

No estrito limite da Lei, o Regulamento do ICMS/02 (Decreto nº 43.080/02) assim dispôs:

RICMS/02

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

II - nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;

c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".

(...)

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

(...)

III - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação.

(...)

(Grifou-se)

O recolhimento a menor do ICMS/DIFAL decorreu da inobservância das normas do art. 13, § 1º, inciso I, da LC nº 87/96 c/c o retrotranscrito art. 43, § 8º, item II, do RICMS/02, sendo a base de cálculo do imposto calculada erroneamente:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

(...)

(Grifou-se)

É importante ressaltar que, com o advento da Lei nº 22.796, de 28/12/17, promoveu-se a modificação da Lei nº 6.763/75, com a introdução do § 1º-C ao seu art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13, disciplinando expressamente a inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo (o chamado “cálculo por dentro”) na hipótese dos autos. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º-C - Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço.

(...)

(Grifou-se)

A Autuada questiona a exigência e o cálculo realizado pela Fiscalização. Argumenta que base de cálculo utilizada viola os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Entretanto, sem razão a Impugnante.

Ao contrário do que defende a Impugnante, conforme manifestado pelo Fisco e reiteradas decisões deste Conselho de Contribuinte, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 5.469 e o RE nº 1.287.019 (Tema 1093 da Repercussão Geral), decidiu pela necessidade da edição de lei complementar para que os Estados e o Distrito federal possam exigir, a partir de 2022, a diferença entre as alíquotas interna e interestadual – DIFAL, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, nos termos previstos na Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015.

Assim, foram modulados os efeitos da decisão referida, para o fim de convalidar a cobrança do ICMS/DIFAL, relativa aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, com base no cenário legislativo até então existente (ainda sem a lei complementar federal veiculando normas gerais), exceto para as ações judiciais em curso até 24 de fevereiro de 2021, conforme esclarecido pelo referido Tribunal quando do julgamento de embargos de declaração opostos ao RE nº 1.287.019.

Em 5 de janeiro de 2022, foi publicada a lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, alterando a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, para regulamentar a cobrança da diferença entre as alíquotas interna e interestadual – DIFAL, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, com fundamento na Emenda Constitucional nº 87, de 2015.

Portanto, não há que se falar em nulidade do presente lançamento, pela impossibilidade de se exigir o crédito tributário nos períodos autuados.

Ao contrário também do que afirma a Impugnante, a orientação DOLT/SUTRI nº 002/2016 não cria base de cálculo diversa daquelas determinadas na legislação. No texto da referida orientação tributária, há indicação clara da legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de origem, quais sejam, o § 1º, do art. 13, da Lei Complementar nº 87/96, bem como as normas do Convênio ICMS nº 93/15, alterado pelo Convênio nº 152/15 e, portanto, não houve descumprimento dos princípios da legalidade e da capacidade contributiva da Impugnante.

A Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016, esclarece que:

(...)

“O § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/1996 dispõe que o ICMS compõe a própria base de cálculo, de forma que, tanto o imposto incidente sobre a operação/prestação interestadual quanto aquele devido a título de diferencial de alíquota nas operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final deverão ser calculados mediante a inclusão do valor do ICMS na respectiva base de cálculo. O Estado de Minas Gerais, por ser signatário do Convênio ICMS nº 93/2015, alterado pelo Convênio ICMS nº 152/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, regulamentou que a base de cálculo do imposto devido na operação/prestação interestadual e a título de diferencial de alíquota será calculada por meio da inclusão do valor do ICMS devido em relação à mercadoria ou ao serviço no Estado de destino. Assim, se a alíquota interna para aquela mercadoria ou serviço na unidade federada de destino for de 18% (dezoito por cento), o valor do ICMS a ser incluído na base de cálculo da operação/prestação interestadual e do diferencial de alíquota será encontrado mediante a aplicação desta alíquota sobre o valor da operação”.

(...)

É importante salientar, conforme já esclarecido, que a Lei nº 6.763/75 previu expressamente a inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo (o chamado “cálculo por dentro”).

No mesmo sentido o art. 49 do RICMS/02.

O ICMS é um imposto por dentro, em que o montante do imposto integra sua base de cálculo.

O inciso II do § 8º do art. 43 do RICMS/02 definiu uma “expressão matemática”, para simplificar os cálculos do ICMS/DIFAL.

Ou seja, sobre o valor da operação, inclui o valor do ICMS, considerando a alíquota interna para consumidor final estabelecido no Estado, para a mercadoria.

Sobre essa base de cálculo única, debita-se com alíquota interna e credita-se aplicando alíquota interestadual.

Subtrai-se um pelo outro e se obtém o ICMS/DIFAL devido.

O Fisco demonstra que, utilizando a expressão matemática do inciso II do § 8º do art. 43 do RICMS/02, tem-se o mesmo resultado da apuração descrita no inciso I do mesmo dispositivo regulamentar. Veja-se:

DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DIFAL

O Legislador no inciso II, § 8º, do artigo 43 do RICMS/02 dispõe uma “expressão matemática” para formação da base de cálculo e apuração do ICMS DIFAL nas vendas para consumidor final não contribuinte.

Descreve que sobre o **valor da operação** será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria.

Tomaremos como exemplo a nota fiscal nº 000.001.563 de 02/05/2019 constante do anexo 03 do presente Auto de Infração (Notas fiscais exemplificativas):

Valor da base de cálculo R\$ 2.280,00, valor do ICMS R\$ 91,20 (alíquota interestadual de 4%).

Cálculo aplicando “expressão matemática” do inciso II, § 8º, do artigo 43 do RICMS/02

$R\$ 2.280,00/0,82 = R\$ 2.780,49$ inclusão do ICMS 18% na base de cálculo. (Base de cálculo ÚNICA do ICMS DIFAL para débito e crédito).

Sobre a base de cálculo única acima (R\$ 2.780,49) aplica-se 18% para débito = R\$ 500,48

Sobre a base de cálculo única acima (R\$ 2.780,49) aplica-se 4% para crédito = R\$ 111,21

Débito menos crédito (R\$ 500,48 – R\$ 111,21) = **R\$ 389,27 (ICMS DIFAL devido).**

Considerando que a base de cálculo é única, pode aplicar a diferença entre as alíquotas diretamente, ou seja, $18 - 4 = 14\%$, portanto, $R\$ 2.780,49 \times 14\% = R\$ 389,27$ (ICMS DIFAL DEVIDO).

O Legislador foi sábio ao inserir uma fórmula matemática no Inciso II, § 8º, do artigo 43 do

RICMS/02, onde aplica-se sobre o valor da operação a alíquota interna, dando um crédito superior ao da operação interestadual, mas tendo como resultado os exatos valores da carga tributária, equivalente tanto ao imposto cobrado para vendas de mercadorias em operação para consumidores contribuintes, não contribuintes ou vendas internas a consumidor, vejamos a seguir:

DEMONSTRAÇÃO DA EXCLUSÃO DO ICMS OPERAÇÃO INTERESTADUAL DA BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO ICMS DIFAL

Assim dispõe o inciso I do § 8º do artigo 42 do RICMS/02:

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

- a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:
 - a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;
 - a.2) ao valor obtido na forma da subalínea “a.1” será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
- b) sobre o valor obtido na forma da subalínea “a.2” será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
- c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea “b” e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea “a.1” antes da exclusão do imposto;

Vejamos o cálculo do ICMS DIFAL para destinatários contribuintes do imposto, onde aplica-se o cálculo previsto no inciso I do § 8º do artigo 42 do RICMS/02:

Considerando o mesmo exemplo acima onde o valor total da nota fiscal é R\$ 2.280,00, e uma alíquota interna de 18%:

Valores descritos na nota fiscal: valor da base de cálculo R\$ 2.280,00, valor do ICMS op. Interestadual: R\$ 91,20 (4%).

Portanto, R\$ 2.280,00 – R\$ 91,20 (crédito op. Interestadual 4%) = R\$ 2.188,80

R\$ 2.188,80 / 0,82 = R\$ 2.669,27 (retira-se o ICMS da operação interestadual e insere a alíquota interna de 18%, considerando que o ICMS é um imposto por dentro, nos termos do artigo 49 do regulamento/02).

Apuração do ICMS DIFAL:

R\$ 2.669,27 x 18% = 480,47 (Débito)

R\$ 2.280,00 x 4% = 91,20 (Crédito destacado na nota fiscal)

Diferença = R\$ 389,27 (ICMS DIFAL devido).

Verifica-se que o ICMS DIFAL devido, utilizando para o cálculo a exclusão do ICMS da operação interestadual, e incluindo a alíquota interna na base de cálculo (18%) resulta em um DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA a recolher de **R\$ 389,27**.

VEJA QUE O VALOR DO ICMS DIFAL APURADO NOS MOLDES DO INCISO I DO § 8º DO ARTIGO 43 DO RICMS/02, **É O MESMO** DO VALOR APURADO UTILIZANDO A EXPRESSÃO MATEMÁTICA DO INCISO II DO MESMO ARTIGO = **R\$ 389,27**.

Está demonstrado matematicamente que o valor do ICMS DIFAL apurado nos termos do inciso II do § 8º do artigo 43 do RICMS/02, utilizando a expressão matemática ali contida, é exatamente igual ao valor do ICMS DIFAL apurado no inciso I do mesmo artigo, onde exclui o ICMS da operação interestadual e inclui a alíquota interna na base de cálculo para apurar o ICMS DIFAL em atendimento ao artigo 49 do Regulamento do ICMS/02.

Diante do exposto, podemos concluir que os valores das obrigações tributárias foram exigidos em face das operações realizadas pelo próprio contribuinte, e estão expressamente previstas na Lei 6.763/75, não ferindo os princípios da legalidade e capacidade contributiva.

DEMONSTRAÇÃO DA NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA

Observa-se também, que caso a venda fosse interna a carga tributária seria a mesma, vejamos:

Considerando o mesmo exemplo acima onde o valor total da nota fiscal é R\$ 2.280,00, e uma alíquota interna de 18%:

Valores descritos na nota fiscal: valor da base de cálculo R\$ 2.280,00, valor do ICMS op. Interestadual: R\$ 91,20.

Portanto:

R\$ 2.280,00 – R\$ 91,20 (exclusão do imposto da mercadoria) = R\$ 2.188,80 (valor da mercadoria sem o imposto).

Inclusão do ICMS da operação interna (18%):

R\$ 2.188,80 / 0,82 = R\$ 2.669,27 (base de cálculo = Valor da mercadoria + ICMS)

R\$ 2.669,27 x 18% = **480,47 (VALOR DO ICMS DEVIDO EM OPERAÇÃO INTERNA).**

Veja que a carga tributária é a mesma para operação interna, ou para operação interestadual, ou seja:

Venda interna: R\$ 480,47

Venda interestadual: R\$ 91,20 (op. Interestadual) + R\$ 389,27 (ICMS DIFAL) = R\$ 480,47

Diante do exposto, podemos afirmar com toda segurança que **NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA**, pois a carga tributária tanto para operações internas quanto para operações interestaduais para consumidores finais contribuintes e não contribuintes é a mesma (**R\$ 480,47**).

(...)

(Destacou-se)

Por fim, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Portanto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2024.

**Indelécio José da Silva
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

P